



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 14/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Plano Municipal
de Cultura. Análise de
Constitucionalidade.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do poder executivo municipal “*APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 71/2012, ao inserir o art. 216-A no texto da Constituição Federal, constitucionalizou o Sistema Nacional de Cultura, trazendo normatização

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





permanente para as políticas públicas nesse campo de atuação governamental. Com a adoção da Emenda, portanto, as esferas da administração, inclusive municipal, passaram a ter a obrigação de se adequar ao disposto no art. 216-A da CRFB, abaixo transcrito:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;*
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;*
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 71/2012, pode-se dizer, portanto, que a Constituição criou parâmetros obrigatórios para a adoção de uma política pública de cultura.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de março de 2024.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

